



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Despacho**

**Habeas Corpus Cível Processo nº 2053371-44.2020.8.26.0000**

**Relator(a): L. B. GIFFONI FERREIRA**

**Órgão Julgador: 2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

**Nº Processo de Origem: 1004662-16.2016.8.26.0006**

**Impetrante: D. P. do E. de S. P.**

**Pacientes: A. A. L. da S. , A. S. P. , A. R. B. , A. J. da S. , C. A. de S. , E. dos S. A. , E. G. da S. , E. I. de S. , E. F. S. , E. F. de M. , E. C. B. da S. , F. P. de S. , F. A. E. S. , F. A. M. S. , F. S. J. , F. A. de M. , H. L. F. da S. , J. R. S. J. , J. B. P. , J. P. da S. de S. , J. B. dos S. J. , J. V. L. , L. S. da M. , L. C. de A. , L. F. A. de S. , M. R. D. , M. S. L. , M. dos S. S. , P. H. P. L. dos S. , P. M. J. , R. V. O. da S. , R. P. , R. A. das C. , R. A. C. , R. F. da S. , R. A. P. , S. R. da S. , T. T. , U. P. , V. H. F. de C. e W. S. de O.**

Vistos.

Cuida-se de pedido de HABEAS CORPUS, na modalidade COLETIVO, aforado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE S.PAULO; aponta a inicial que a medida vem acreditada em prol de presos em razão de débito alimentar, e réus dessa modalidade de feito fluentes do processos no Estado de S.Paulo – apontando como Autoridades Coatoras os MM.Juizes de Direito competentes para a decretação de prisão civil por dívida de alimentos; o mór fundamento da impetração é a pandemia de COVID-19, vulnerável a população carcerária, havendo o V. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconhecido “estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário nacional”, repressiva e preventiva a medida intentada, cabível na espécie, de rigor a suspensão da prisão no cárcere, ou substituição por detenção domiciliar, invocando o Art.5º LVI da Carta Magna à luz do Princípio da Proporcionalidade, contribuindo o regime fechado para a disseminação da PATHOS apontada, inexistente equipe de saúde, faltante isolamento para algum suspeito de contaminação, e assim Recomendação do



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

C.N.J., e de decisão nesse sentido, desta Relação; postula, alfim, pela suspensão dos efeitos das decisões de encarceramento, até que não haja mais risco de contaminação, substituída a prisão civil pela domiciliar, e suspensos os efeitos das decisões que mandaram à prisão civil até que desapareça o risco de contaminação – suspenso também o cumprimento dos Mandados de Prisão por débito alimentar, enquanto não ultimada essa condição.

Postula por liminar.

Esse o brevíssimo relato.

Com efeito, conquanto formulada por honrada Defensora Pública, e louvando-se a altaneria de seu dedicado labor, afeiçoado de moralidade, e ainda a bem elaborada peça de impetração, em verdade não há deferir-se a liminar pretendida.

ROGATA VENIA, da simples lição dos argumentos, e das peças juntadas, tem-se que a afeitada versão entretecida no REMÉDIO HERÓICO, pelo menos por ora, não há como ser acatada.

Por exórdio notar que o pleito é meramente genérico – sem descer a detalhes significativos, de perigo real e concreto, e nada se fala acerca de contaminação, pelo agente pestilento, da população carcerária; há que se entender, à luz do Princípio Maior contido no Art.1º do E.C.A., que o direito dos credores de alimentos, geralmente crianças, sobreexcede ao perigo potencial brandido no “Writ”; alimentos são fonte de vida e sobrevivência – e repetindo-se que a transpiração moral da impetração é relevante, no entretanto outras grandezas as há por estudar – e se por al deferida a medida, tal como posta, o direito sagrado e inalienável à VIDA dos Alimentados restará comprometido – e por meras alegações de perigo potencial, a que toda a coletividade agora está sujeita.

Repetindo: não existe a mínima prova de que alguém esteja contaminado, ou detendo sintomatologia compatível com o mal; demais disso, a eficiência e a seriedade com que o Governo do Estado de S.Paulo, a Secretaria de Administração Penitenciária, e a própria E. Presidência desta



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Relação de S.Paulo, vêm tratando dos problemas correlatos ao insidioso mal, tudo recomenda a não concessão da liminar – e se por al houver alguma notícia, atinente ao que professa a inicial, por certo que providências bastantes serão tomadas, por quem de direito, como alvitrado – nem se havendo que cogitar de violação ao Princípio da Proporcionalidade, notando-se que o encarceramento de devedores de alimentos é a providência final que o Judiciário toma em defesa de menores, quase sempre abandonados à própria sorte.

Alfim, uma singela indagação: QUEM FALA PELOS ALIMENTADOS?

Com tais considerações, bastantes e suficientes, DENEGA-SE A LIMINAR;

Intimar os E. Juízos da medida ora decidida, e solicitem-se informações, na forma do Documento nº 1 – a seguir, manifeste-se a Procuradoria Geral de Justiça, e empós v. conclusos.

INT.

São Paulo, 20 de março de 2020.

**L. B. Giffoni Ferreira**  
**Relator**